



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a não incidência do imposto sobre a renda retido na fonte na transferência de quotas de fundos de investimento de titularidade do de cujus para o cônjuge meeiro ou sucessor a qualquer título.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a não incidência do imposto sobre a renda retido na fonte na transferência de quotas de fundos de investimento de titularidade do *de cuius* para o cônjuge meeiro ou sucessor a qualquer título.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 janeiro de 1995, passa vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

"Art. 77-A. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, não haverá incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras em fundos de investimento de titularidade do *de cuius*.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fará a anotação da transferência de titularidade nos seus sistemas de controle e registro e neles manterá as informações necessárias para a apuração do imposto por ocasião da alienação das quotas pelo cônjuge meeiro ou sucessor a qualquer título, conforme dispuser o regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é consignar na legislação tributária que não há incidência do imposto sobre a renda retido na fonte na transferência de titularidade de quotas de fundos de investimentos do espólio para o cônjuge meeiro ou sucessor a qualquer título.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) decidiu que não deve haver tal incidência. O voto condutor do julgado



* C D 2 3 1 7 3 0 0 1 1 2 0 0 *

frisou que, pelo princípio da legalidade estrita, a exigência de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios e que a sucessão *causa mortis* não pode ser considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. Além disso, assentou que, na “herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do *de cuius*, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos.”

Por essas razões, acreditamos que seja necessário que este Parlamento examine essa questão, para deixar claro na legislação tributária que não há incidência do imposto sobre a renda retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras em fundos de investimento de titularidade do *de cuius* transferidos para o cônjuge meeiro ou sucessor a qualquer título.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2465



* C D 2 3 1 7 3 0 0 1 1 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.981, DE 20 DE
JANEIRO
DE 1995
Art. 77-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199501-20;8981>

FIM DO DOCUMENTO